

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede aos corretores de imóveis do Distrito Federal acesso a informações junto à administração direta, autárquica e fundacional, aos cartórios de notas e de registro de imóveis e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o corretor de imóveis com direito de acesso a informações, documentos e dados técnicos necessários ao desempenho de sua função nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos cartórios de notas e de registro de imóveis do Distrito Federal e na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, corretor de imóveis é o profissional liberal assim reconhecido nos termos da legislação vigente e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, da 8ª Região, Distrito Federal.

Art. 3º O direito a que se refere o art.1º somente poderá ser exercido mediante apresentação, pelo corretor de imóveis, da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, da 8ª Região, Distrito Federal, e de autorização expressa do proprietário do imóvel objeto da pesquisa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997.